# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2025

# PROCESSO Nº 4625/2024

# Análise dos recursos e contrarrazões interpostos ao LOTE ÚNICO da Licitação.

#### Inicialmente, cabe apontar que, conforme item 11.9 do Edital, eu, Guilherme Trevizoli Salomão, assumo temporariamente as responsabilidades como pregoeiro devido à ausência da sra. Sueli de Fátima Dellagracia Margato.

#### Trata-se de análise de recurso e contrarrazões interpostos ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins e calçamento externo da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e insumos, conforme quantitativos, áreas, locais, condições e exigências estabelecidas neste edital e demais anexos”.

A empresa **W M FERREIRA HIDROJATEAMENTO LTDA** manifestou interesse em interpor recurso, apresentando-o tempestivamente através do sistema compras.gov em campo próprio do sistema.

Em conseguinte, também através do sistema compras.gov, venceu-se o prazo para apresentação de contrarrazões sem que nenhum documento fosse apresentado em campo próprio do sistema.

Portanto, em obediência ao §2º, artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021, este pregoeiro recebeu e analisou a peça apresentada, motivo pelo que passa a expor o seguinte:

**1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - W M FERREIRA HIDROJATEAMENTO LTDA**

A empresa interpõe recurso onde questiona, em suma, os seguintes pontos:

1. Da ausência de assinatura eletrônica no documento de Declaração de Não-Vistoria (item 7.6.1. do edital);
2. A pessoa que assina o documento não figura como responsável técnico da empresa perante o CREA (item 7.6.1. do edital);
3. Apresentação de documentos de habilitação vencidos – cadastro no CREA/PR (Art. 67 da Lei 14.133/2021).

Ao final de sua exposição, a proponente requer a inabilitação da empresa RAK Paisagismo LTDA pelo não atendimento dos itens 2.12.4, 7.6.1. e pela apresentação de documentação relativa ao rol de qualificação técnica vencido e que a Recorrente seja convocada para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação.

**2. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A recorrida não apresentou contrarrazões.

**3. DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**(A) Quanto a ausência de assinatura eletrônica no documento de Declaração de Não-Vistoria**:

Por motivos ignorados, a recorrida entregou um documento intitulado “Declaração Unificada”, que engloba diversas declarações exigidas pelo edital, mas que são geradas automaticamente pelo sistema, no relatório de declarações, conforme documento anexo. Devido sua aparente redundância, tal documento não foi analisado detalhadamente pelo pregoeiro e pela comissão. Durante a análise da habilitação, foi notada a ausência do documento de declaração de não vistoria, que logo foi localizado entre os termos da Declaração Unificada, **que também consta no mesmo arquivo da proposta de preços detalhada, e esta encontra-se assinada digitalmente** (foram apresentadas duas cópias, mas uma delas está assinada digitalmente e foi verificada junto ao validador ITI). Ao final do arquivo da proposta de preços, existe, inclusive, uma declaração nos moldes do Anexo V, também assinada digitalmente.

Por motivo de organização de argumento, trataremos a terceira questão antes da segunda questão, a saber:

**(B) Quanto a apresentação de documentos de habilitação vencidos** – cadastro no CREA/PR (Art. 67 da Lei 14.133/2021).

Cabe destacar que o artigo 67 da Lei 14.133/2021 elenca uma lista não taxativa que limita quais os documentos podem ser solicitados – ou seja, cabe à administração determinar quais documentos serão exigidos, definidos em edital. Neste caso concreto, a redação apresentada é:

* 1. ***Qualificação Técnico-Operacional (da empresa licitante):***

***7.9.1.*** *Um ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, que comprove(m) o fornecimento anterior do objeto licitado ou similar,* ***abrangendo, no mínimo,***

 ***a)*** *1000 m² de área atendida por serviços de manutenção de gramados planos;*

***b)*** *300 m² de área atendida por serviços de manutenção de gramados em talude;*

***c)*** *398 m² de varrição de passeios e arruamentos*

***7.9.1.1.*** *Será aceita a somatória de atestados para atingir o quantitativo exigido, porém um dos atestados deverá contemplar 30% das áreas solicitadas no item 7.9.1.*

***7.9.1.2.*** *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.*

***7.9.1.3.*** *Será admitido atestados com descrição equivalente aos serviços exigidos na qualificação técnico-operacional.*

* + 1. *O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, exigido no subitem 7.9.1.**deve estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda os nomes e telefones dos contatos do emissor.*
		2. *Os atestados de capacidade operacional poderão ser objeto de diligência, a critério desta Câmara Municipal, para verificação de autenticidade de seu conteúdo.*
		3. *Caso a assinatura do atestado de capacidade técnica não seja eletrônica, o Pregoeiro poderá realizar diligência nos termos do item 7.9.3. ao invés de invalidar o documento.*

Conforme edital, não há exigência de apresentação de registro no CREA, motivo pelo qual o documento vencido não foi considerado como fator para a desclassificação da empresa. Este documento não foi exigido pois não é necessário o registro no CREA para empresas que realizam atividades ordinárias de jardinagem, de modo que essa exigência caracterizaria um custo desnecessário para as empresas e restrição injustificada da concorrência.

**(C) Questionamento sobre a pessoa que assina o documento não figura como responsável técnico da empresa perante o CREA (item 7.6.1. do edital):**

A recorrida efetivamente apresentou a declaração assinada por outra pessoa que não o responsável técnico. Cabe a informação de que o registro no CREA não é determinante ou vinculante para esta decisão conforme exposto anteriormente. Também cabe explicitar que a recorrida conta com os serviços de um profissional da área da engenharia agrônoma como responsável técnico – o mesmo que consta no citado registro do CREA – inclusive utilizando documentos em nome dele para compor seus documentos de capacidade técnica.

Conforme elucidado no questionamento A, o documento de *Declaração de não vistoria* foi assinado digitalmente pelo sócio proprietário da empresa, que, dentro da leitura dos conselhos de classe, não se configura como responsável técnico. No livro Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, entretanto, na página 583 nos diz que

*“Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[[1]](#footnote-1).”*

Seria possível aceitar a assinatura do sócio administrador caso houvesse regulamento ou regras explicitas no edital, já que este é via de regra, o responsável pela empresa e portanto deve, salvo melhor juízo, possuir o know-how. Entretanto não há essa previsão no edital e, havendo inclusive diversas menções aos custos de um responsável técnico sobre os serviços, não parece razoável abrir essa interpretação neste caso concreto. Por outro lado, também não é razoável a desclassificação sumária da licitante por uma falha que não desqualifica a empresa, devendo o procedimento ser guiado pelo princípio do formalismo moderado, conforme a lição apresentada por Odete Medauar[[2]](#footnote-2), ao mencionar que:

*“Exemplo de Formalismo Exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número de proposta com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.”*

 No mesmo diapasão, o TCU nos diz que:

*Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .* [Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a-Edicao - 29-08-2024, fls. 554 e 555]

A administração também não pode ignorar que as informações fornecidas no edital permitiram uma interpretação equivocada. O modelo de declaração de não vistoria (Anexo V) fornecido no Edital, o campo de assinatura indica o nome do representante legal. Isso ocorre pois nas contratações que não envolvem atividades exclusivas de classe, o representante legal é aquele responsável por assumir a expertise e dispensar a visita técnica.

Destaca-se que o pregoeiro deveria ter verificado a situação e agido com diligência para a regularização da declaração.

**CONCLUSÃO**

 Em suma, entendo que os recursos A e B apresentados não devem prosperar por não possuírem embasamento legal ou editalício que os sustentem.

O apontamento C encontra fundamento, de modo que o pregoeiro não pode aceitar a declaração assinada por outra pessoa que não o responsável técnico, dado as condições do edital, mas também não pode aceitar o pedido do recurso para inabilitação do licitante.

Desta forma, **reconheço** o recurso por ser tempestivo e **JULGO PARCIALMENTE** o pedido, para não aceitar o documento da forma apresentada.

No entanto, atendendo ao interesse público de ampla competitividade, aos princípios de razoabilidade, economicidade e formalismo moderado, bem como ao item 8.9 do edital, ante as razões apresentadas e detidamente analisadas à luz dos mandamentos legais, **deverá a sessão ser reestabelecida na fase de habilitação para diligência** quanto a assinatura pelo Responsável Técnico da Declaração de Não Vistoria da empresa RAK Paisagismo Ltda, devendo essa ser desclassificada caso não apresente a declaração nos termos do edital.

Respeitosamente,

Santa Bárbara d’Oeste, 17 de julho de 2025.

**GUILHERME TREVIZOLI SALOMÃO**

PREGOEIRO SUBSTITUTO

1. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a-Edicao - 29-08-2024. Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf> , acessado em 16/07/2025 às 13:55. [↑](#footnote-ref-1)
2. MEDAUAR,Odete. Direito Administrativo Moderno. 9 ed. Ver. E Atul. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 199p. [↑](#footnote-ref-2)